

LEI Nº 1.221/2002.

ESTABELECE OS PADRÕES E CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS E SONORIZADORES NAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO DISCIPLINADO PELO CTB, E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - A implantação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas, serão colocadas, pelo Poder Público, através do setor competente, poderão ser colocadas após estudos de outras alternativas de engenharia de tráfego quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.

Artº 2º - As ondulações transversais devem ser utilizadas em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa, principalmente onde há grandes movimentações de pedestres.

Artº 3º - As ondulações transversais nas vias públicas denominam-se TIPO I e TIPO II e deverão apresentar as seguintes dimensões: I – TIPO I: a) largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial; b) comprimento: 1,50m; c) altura: 0,08m. II – TIPO II: a) largura: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial; b) comprimento: 3,70m; c) altura: 0,10m.

Artº 4º - Os sonorizadores deverão atender as seguintes dimensões:
I – largura do dispositivo: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
II – largura da réguia: 0,08m;
III – espaçamento entre réguas: 0,08m;
IV – comprimento: 5,00m;
V – altura da réguia: 0,025m.

Artº 5º - As ondulações transversais são: I – TIPO I: Somente poderão ser instaladas quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades até um máximo de 20 km/h, em vias locais, onde não circulem linhas regulares de transporte coletivo; II – TIPO II – Só poderão ser instaladas nas vias: a) rurais em segmentos que atravessem

aglomerados urbanos com edificação lindeiras; b) coletoras; b) locais, quando houver necessidade de serem desenvolvidas velocidades até um máximo de 30 km/h.

Artº 6º - Os sonorizadores só poderão ser instalados em vias urbanas, sem edificação lindeiras, em caráter temporário, quando houver obras na pista visando alertar o condutor quanto à necessidade de redução de velocidade, sempre devidamente acompanhados da sinalização vertical de regulamentação de velocidade

Artº 7º – Para a colocação de ondulações transversais do TIPO I e do TIPO II deverão ser observadas simultaneamente, as seguintes características relativa à via e ao tráfego local.

- I – Índice de acidentes significativos ou risco potencial de acidentes;
- II – Ausência de rampas em vias urbanas com declividade superior a 6 % ao longo do trecho;
- III – Ausências de curvas ou interferências visuais que impossibilitem boa visibilidade do dispositivo;
- IV – Volume de tráfego inferior a 100 (cem) veículos por hora durante o período de pico, podendo a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, admitir volumes mais elevados, em locais com grande movimentação de pedestres, devendo ser justificado por estudo de engenharia de tráfego no local de implantação do dispositivo.
- V – Existência de pavimentos rígidos, semi-rígidos ou flexíveis em bom estado de conservação.

Artº 8º - A colocação de ondulações transversais na via, só será admitida, se acompanhada a devida sinalização, constando, no mínimo de:

- I – Placa de regulamentação “VELOCIDADE MÁXIMA PERMITIDA”, R-19 limitando até o máximo de 20km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO I e até o máximo de 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO II, sempre antecedendo o obstáculo, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pela autoridade competente e restabelecendo a velocidade da via após a transposição do dispositivo.
- II – Placas de advertência “SALIÊNCIA OU LOMBADA”, A-18, instalados, segundo os critérios estabelecidos antes e junto ao dispositivo, devendo esta ultima ser complementada com seta de posição;
- III – No caso de ondulações transversais do TIPO II, implantadas em série, deverão ser instaladas placas de advertência com informação complementar, indicando início e término dos segmentos tratados com este dispositivo.
- IV – Marcas oblíquas com largura mínima de 0,25m pintada na cor amarela, espaçada no máximo de 0,50m, alternadamente, sobre o obstáculo admitindo-se também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como intercalada nas cores preta e amarela principalmente no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido.

Artº 9º - Durante a fase de implantação das ondulações transversais poderão ser colocadas faixas de pano, informando sua localização, como dispositivo complementar de sinalização.

Artº 10 - A colocação de ondulações transversais próximos às esquinas, em vias urbanas, deve respeitar uma distância mínima de 15m do alinhamento do meio-fio da via transversal. Parágrafo Único – A distância mínima entre as duas ondulações sucessivas, em vias urbanas, deverá ser 50m, e fora do perímetro urbano deverá ser de 100m.

Artº 11 – As ondulações transversais deverão ser executadas dentro dos padrões estabelecidos nesta Lei.

Artº 12 – No caso do não cumprimento do exposto anteriormente à autoridade competente com circunscrição sobre a via, deverá adotar providências necessárias para sua imediata remoção.

Artº 13 – A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade competente com circunscrição sobre a via sujeitará o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Artº 14 – O Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, removerá as ondulações existentes no município, e colocará outras de acordo com as normas desta Lei.

Artº 15 – Em casos omissos, o Executivo regulamentará através de decreto.

Artº 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, 12 de Junho de 2.002.

**Célio Carlos de Carvalho -
Prefeito Municipal**

**Míriam Cristina da Purificação Faria
Secretaria**